



Nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, compete ao Tribunal verificar as contas dos organismos e entidades sujeitos à sua prestação. O resultado dessa verificação pode ser objeto de decisão de homologação, de homologação com reservas e recomendações, bem como de recusa de homologação.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Durante o 3.º trimestre de 2024 foram objeto de verificação 92 contas (Sede e Secções Regionais dos Açores e da Madeira), correspondentes a um volume financeiro de 4,4 mil milhões de euros.

CONTAS OBJETO DE VERIFICAÇÃO NO 3.º TRIMESTRE

TIPOS DE DECISÃO	N.º CONTAS	VALOR (€)
Homologadas	88	4 408 476 990,65
Homologadas com recomendações	2	9 068 029,00
Com recusa de homologação e recomendações	2	9 258 861,01
Com recusa de homologação sem recomendações	0	0,00
TOTAL DE DECISÕES	92	4 426 803 880,66

TOTAL ACUMULADO NO ANO DE 2024

TIPOS DE DECISÃO	N.º CONTAS	VALOR (€)
Homologadas	286	10 188 660 526,07
Homologadas com recomendações	5	242 429 489,39
Com recusa de homologação e recomendações	14	147 536 235,07
Com recusa de homologação sem recomendações	1	466 239 350,93
TOTAL DE DECISÕES	306	11 044 865 601,46



Principais recomendações do 3.º trimestre 2024

No que diz respeito Empresas Locais, que culminaram com a decisão de homologação com recomendações, foram formuladas às empresas e às respetivas entidades públicas participantes (municípios) recomendações, visando, nomeadamente:

- O cumprimento das normas e instruções do Tribunal de Contas;
- A correção e completude da informação de prestação de contas submetida na plataforma eletrónica do Tribunal;
- A adequação da estrutura e do funcionamento das empresas às regras do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais e às demais normas aplicáveis, adaptando os respetivos estatutos em conformidade;
- A elaboração, aprovação e atualização dos procedimentos de controlo interno, dotando-se de sistemas de controlo interno e de planos de prevenção de riscos que cumpram os requisitos legais;
- A melhoria dos procedimentos de controlo dos fluxos de caixa e de reconciliações bancárias;
- A conformação à lei do conteúdo dos contratos-programa celebrados, no sentido de deixar devidamente fundamentadas e justificadas as verbas a receber das respetivas entidades públicas participantes;
- O atempado registo contabilístico, pelas empresas, do direito a receber as verbas destinadas ao equilíbrio de contas, e o seu efetivo pagamento, pelas entidades públicas participantes, na decorrência da obrigação prevista no artigo 40.º do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais;
- A fixação de valores de renda, no âmbito de contratos entre empresas locais e entidades públicas participantes, que se coadune com os preços praticados no mercado, por forma a que não consubstanciem subsídios proibidos por lei;
- A adaptação dos Relatórios de Boas Práticas de Governo Societário ao conteúdo determinado pelo artigo 54.º do RJSPE;
- O cumprimento atempado do conjunto de obrigações atribuídas por lei ao Fiscal Único das empresas locais;
- A sujeição de futuras modificações do objeto social das empresas à existência de estudos prévios de viabilidade económico-financeira e de racionalidade económica, apreciados pelos competentes órgãos deliberativos.

Foi ainda formulada uma recomendação à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas para que defina orientações para que seja considerado, na Certificação Legal de Contas de municípios e de empresas locais, o regulado pelo artigo 40.º do RJAEL, nomeadamente a obrigatoriedade de transferências para equilíbrio de contas e, conseqüentemente, do seu adequado registo contabilístico, por ambas as partes.